

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA

Estado de São Paulo

“Prefeito Rolando Emboava da Costa”

Rua Simão de Oliveira, 150 – Centro – CEP. 17.870-000

CNPJ. 44.925.279/0001-90

E-mail: [prefeitura@florarica.sp.gov.br](mailto:prefeitura@florarica.sp.gov.br)

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Pregoeiro, ante a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 012/2024, protocolada pela empresa LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA no dia 25 de novembro de 2024, cujo objeto é a aquisição de 01 (uma) Pá Carregadeira, nova, 0 (zero) hora, para ser utilizada pelo município de Flora Rica, conforme Convênio nº 945067/2023, de acordo com as especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

A empresa alega, em síntese, que o referido edital consta com especificações técnicas que restringem, a competitividade no certame, ao exigir: (I) Transmissão automática; (II) acionamento da transmissão automática por botão no joystick F, N, R; (III) sistema de freios de emergência com acumuladores de nitrogênio; (IV) freios multidiscos banhado a óleo; (V) freios de estacionamento com acionamento no painel; (VI) peso operacional mínimo em 11.800 kg e (VII) carga de tombamento mínimo em 9.000 kg.

Insurgindo-se, a impugnante que grande parte dos participantes não atenderá a tais requisitos, já que se trata de equipamento com as exatas configurações de determinada fabricante no mercado nacional, excluindo as demais marcas que cumprem as mesmas tarefas.

Dessa maneira, culmina a alteração da descrição dos sistemas descritos da pá carregadeira em edital e anexos.

É o relatório.

Verifico que as alegações da empresa não merecem prosperar, de acordo com as razões que passo a expor.

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública compra, vende, loca, contrata empresas prestadoras de serviços através da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, bem como, às suas conveniências e necessidades.

Neste sentido, o procedimento licitatório, é composto de uma sucessão de atos preparatórios até o ato final objetivado pela Administração Pública, a contratação. Estes atos, por sua vez, compõem fases, cada uma com seus objetivos e peculiaridades.

Ocorre que, não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, amparados pelo instrumento convocatório disposto nos artigos 5º e art. 9º, inciso I, alíneas a, b e c da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA

Estado de São Paulo

“Prefeito Rolando Emboava da Costa”

Rua Simão de Oliveira, 150 – Centro – CEP. 17.870-000

CNPJ. 44.925.279/0001-90

E-mail: [prefeitura@florarica.sp.gov.br](mailto:prefeitura@florarica.sp.gov.br)

julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer as especificações mínimas da máquina, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Neste contexto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

### **Descrição do objeto – razoável discricionariedade**

**TRF 1ª Região decidiu:** “A definição do objeto de uma licitação promovida pelo Poder Público decorre do exercício de poder discricionário, pautando-se pela conveniência e oportunidade administrativas, não se sujeitando a controle judicial. Tendo a Universidade Federal de Juiz de Fora optado por comprar luvas antiderrapantes, não há como obrigá-la a comprar outro produto estranho à exigência constante do edital licitatório.”

**Fonte:** TRF/1ª Região. 3ª Turma. MAS nº 01457224/MG. Processo nº 1996.01.45722-4. DJ 22 out. 2001. p. 783.<sup>1</sup>

Posto isso, é possível justificar que o objetivo do Município ao definir as especificações mínimas requeridas para a Pá Carregadeira, foi buscar dentre os equipamentos que o mercado oferece, aqueles que melhor possam atender às necessidades do Município aliado aos fatores de desempenho, economia e avanço tecnológico.

Ademais, há no mercado diversos fabricantes que atendem a especificação mínima exigida, não estando assim a mesma direcionada, cabendo à Administração, dentro do seu poder discricionário, optar pelo equipamento/descritivo que melhor atende suas necessidades.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA**

**Estado de São Paulo**

**"Prefeito Rolando Emboava da Costa"**

Rua Simão de Oliveira, 150 – Centro – CEP. 17.870-000

CNPJ. 44.925.279/0001-90

E-mail: [prefeitura@florarica.sp.gov.br](mailto:prefeitura@florarica.sp.gov.br)

---

<sup>1</sup> Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Vade-Mécum de Licitações e Contratos, p. 232.

Dessa forma, as especificações mínimas estipuladas no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que é alcançar o interesse da coletividade.

Portanto, opino pela improcedência da impugnação, mantendo-se todas as especificações mínimas do Edital.

É o parecer, que por ser meramente opinativo, depende de decisão.

Flora Rica, 27 de novembro de 2024.

Procurador Jurídico Municipal

Everton Marcelo Fagundes Silva

Assessor Jurídico - OAB/SP nº 242.902



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA**  
Estado de São Paulo  
"Prefeito Rolando Emboava da Costa"  
Rua Simão de Oliveira, 150 – Centro – CEP. 17.870-000  
CNPJ. 44.925.279/0001-90  
E-mail: [prefeitura@florarica.sp.gov.br](mailto:prefeitura@florarica.sp.gov.br)

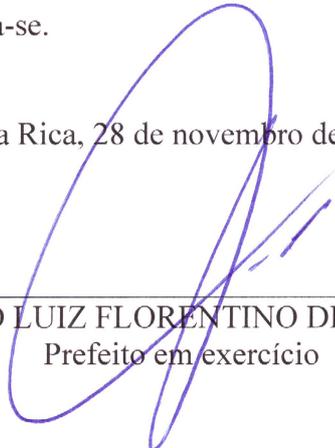
## **DECISÃO**

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 012/2024 - Processo Licitatório n.º 094/2024.

Diante do parecer jurídico em anexo, que acolho como fundamento, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao edital apresentado pela empresa LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Publique-se e cumpra-se.

Flora Rica, 28 de novembro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
FABIO LUIZ FLORENTINO DE FARIA  
Prefeito em exercício